PL 558/2015 – PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR MUNICIPIO DE SÃO PAULO

OBSERVAÇÕES INICIAIS PARA DISCUSSÃO

1 – O Governo Municipal não se dispôs a discutir o assunto "previdência", nem sequer tocou no assunto, embora tenha feito constar, no protocolo do SINP, que nenhuma alteração de normas de pessoal seria encaminhada à Câmara sem prévia discussão no âmbito do SINP.

Ressalto que o TCM, em seu relatório anual referente a 2014, fez referência que, em junho deste ano, já havia estudos envolvendo IPREM, Gestão e SNJ para apresentação do PL, de modo que havia condições de debate com os servidores.

Além disso, embora o assunto tenha sido objeto de várias reivindicações ao longo destes 3 anos de governo, o **PL não contempla os aposentados e pensionistas sem direito a paridade**, que nos âmbitos federal e estadual já recebem reajuste anual pelo mesmo índice do Regime Geral da Previdência Social, evidenciando uma discriminação total em relação aos aposentados e pensionistas do município.

2 – O novo regime só se aplicará aos servidores que ingressarem após a data de publicação de autorização de funcionamento do fundo pelo órgão federal - art. 1º, par. 1º.

3 – Abrangerá Executivo, Câmara, TCM e a própria entidade – art. 1º, par. 2º.

4 – O município fará um aporte inicial de R$ 10 milhões que será considerado adiantamento dos valores a serem pagos como contribuição patronal – art. 6º.

5 - Fica criado o teto previdenciário no município, a cargo do IPREM, igual ao teto de benefício do INSS – arts. 6º e 7º - cujo pagamento continuará a cargo do IPREM.

6 – O Conselho Deliberativo – CD será "paritário" (art. 10), mas o Executivo indicará o presidente (parágrafo 3º), que tem voto de qualidade. Além disso, de acordo com o art. 13, o Executivo indicará, também, a Diretoria Executiva.

É poder demais na mão do Executivo para controlar uma entidade cujo objetivo é pagar benefícios previdenciários a servidores e não ao governo, portanto, **o ideal é haver uma inversão, de modo que os servidores devem indicar o presidente do Conselho Deliberativo e o Executivo indica o presidente do Conselho Fiscal, alterando o art. 12.**

Não podemos esquecer os exemplos que já tivemos de diversos fundos ligados a estatais, de **todos os governos, de qualquer partido,** que foram aparelhados para ajudar os amigos dos governos. Só para lembrar, o Sr. Luiz Carlos Mendonça de Barros saiu do governo FHC porque queria que os fundos de estatais ajudassem a Telemar; o grupo Pão de Açúcar teve boa parte de sua reestruturação financeira garantida por compra de seus imóveis por diversos fundos de pensão ligados a servidores públicos ou de estatais; o Postalis, dos Correios, está com um déficit de R$ 5,9 bilhões; o Petrus, da Petrobrás, está com um rombo de R$ 10 bilhões, depois de ter um rombo parecido há alguns anos.

Afinal, com o tempo, os servidores terão maiores contribuições que a administração, pois existe a previsão de que aportes extras poderão ser feitos pelos funcionários, mas o governo não poderá. A consequência disso é que os servidores terão maior participação do que o Executivo.

O art. 37 prevê que o Prefeito nomeará todos os membros do Conselho Deliberativo quando do início de funcionamento da entidade, cujo mandato terá 2 anos. O PL é omisso em relação ao Conselho Fiscal.

Considerando que o Conselho Deliberativo será responsável por diversas ações de grande responsabilidade, como a elaboração da política de pessoal, regimento interno e regulamento dos planos de benefícios. Por isso, entendo que os representantes dos servidores deveriam ser eleitos tão logo a lei seja aprovada, mesmo que não sejam participantes, pois as entidades que representam os servidores são de duração indeterminada, de modo que são responsáveis pelos interesses atuais e futuros de seus associados.

Se o mandato é de 2 anos, nesse prazo muita coisa terá acontecido e os interesses dos servidores poderiam não ser devidamente representados.

7 – O art. 13 prevê a indicação da diretoria pelo Prefeito e a nomeação pelo CD, que poderá exonerar seus membros. Mais um motivo para que haja representantes dos servidores no momento da criação da entidade.

8 – A remuneração da diretoria é tratada no art. 14. Novamente, necessidade de haver representantes dos servidores.

9 – O limite salarial da PMSP será aplicado à entidade?

10 – O art. 16 prevê que é vedado ao membro da diretoria integrar os Conselhos da entidade. Isso ocorre hoje no IPREM. É uma incongruência.

11 – A contratação de pessoal está prevista no art. 17 e prevê realização de concurso em até 180 dias, mas não estipula prazo para a contratação temporária.

Entendo que é necessário um prazo definido para que os “comissionados” não se perpetuem.

12 – O art. 18 prevê diversos itens de política de pessoal que, em princípio, estimulam o pessoal. Nada disso foi realizado ou está previsto para o IPREM, que é e continuará sendo o maior gestor das políticas previdenciárias do município.

É, obviamente, uma incongruência de administração de pessoal.

13 – O servidor que perder o vínculo poderá permanecer nos planos, mas a lei prevê – art. 25 – que o servidor deverá arcar também com a contribuição patronal. Se o plano é de contribuição definida e não de benefício definido, por que arcar com a contribuição em dobro?

14 – O art. 27 define que a contribuição patronal não poderá exceder 8,5%, o que podemos entender como teto.

15 – As contribuições em nome de cada participante estão previstas no art. 29 mas não há obrigação de divulgação, nem para o próprio participante. Entendo que é necessário estabelecer a obrigatoriedade de informação ao contribuinte do plano, em período não inferior a 3 meses.

16 – O art. 31 trata de vedações aos dirigentes e estabelece competência, em seu parágrafo 3º, a órgão que não se subordina à entidade. Entendo que as partes relacionadas devem ser definidas pelo regulamento/estatuto da entidade municipal, de modo a garantir a confidencialidade, a confiabilidade e a credibilidade dos planos de benefícios instituídos.